384D0636

Nº L 331/36 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 19. 12. 84

# DECISÃO DO CONSELHO

**de 13 de Dezembro de 1984**

**que estabelece um terceiro programa comum com o objectivo de fomentar o intercâmbio de jovens trabalhadores na Comunidade**

(84/636/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que a Comunidade é solicitada a tomar medidas concretas para ajudar os jovens trabalhadores;

Considerando que cabe aos Estados-membros, nos termos do artigo 50º do Tratado, fomentar, no âmbito de um programa comum, o intercâmbio de jovens trabalhadores;

Considerando que devem ser proporcionadas aos jovens trabalhadores maiores oportunidades de alargarem a sua formação profissional e os seus conhecimentos culturais, linguísticos e humanos num Estado-membro que não seja o da sua residência;

Considerando que o intercâmbio de jovens trabalhadores deve ser desenvolvido em paralelo com as medidas que tenham por objectivo a promoção do emprego dos jovens, mantendo ao mesmo tempo o seu carácter específico, quer pelos seus objectivos, quer pela natureza das operações em causa;

Considerando que a experiência adquirida com a aplicação do segundo programa comum para fomentar o intercâmbio de jovens trabalhadores na Comunidade (3) foi positiva e que, consequentemente, os princípios orientadores daquele programa devem ser confirmados no âmbito de um terceiro programa;

Considerando que, tendo presente a situação actual do emprego, o programa de intercâmbio deve ser extensivo aos jovens à procura de emprego;

Considerando que se deve manter e desenvolver, para além dos estágios de longa duração com dominante profissional, estágios de curta duração sob a forma de estadias de estudo e formação, que permitam aos jovens trabalhadores estabelecer um contacto intensivo com as condições de trabalho e de vida do país de acolhimento;

Considerando que as instituições da Comunidade devem contribuir substancialmente para a realização do terceiro programa comum;

Considerando que convém assegurar a colaboração de organismos ou grupos que funcionem à escala europeia, e que, pela sua estrutura, tipo de actividades e capacidades operacionais, possam contribuir eficazmente para a realização do programa;

Considerando que, para atingir um dos objectivos da Comunidade, se julga necessário estabelecer um terceiro programa comum com o objectivo de fomentar o intercâmbio de jovens trabalhadores na Comunidade; que o Tratado não previu poderes de acção específicos para a adopção da presente decisão,

DECIDE:

*Artigo 1º*

Para efeitos do disposto na presente decisão, por «intercâmbios de jovens trabalhadores» entendem-se as acções que tenham por objectivo organizar estágios para jovens trabalhadores, nas condições previstas no artigo 2º, num Estado-membro que não seja o da sua residência, e que tenham por fim:

— desenvolver os seus conhecimentos profissionais ou enriquecer a sua experiência prática,

— favorecer a sua tomada de consciência dos problemas do mundo laboral,

— pô-los em contacto com os meios profissionais do país de acolhimento,

— melhorar o seu conhecimento das condições de vida e das relações sociais no país de acolhimento,

— promover uma informação adequada sobre os objectivos e o funcionamento da Comunidade.

2. Os estágios referidos no nº 1 podem ser de longa ou de curta duração.

(1) JO nº. C 337 de 17. 12. 1984.
(2) Parecer dado em 21 de Novembro de 1984 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(3) JO nº L 185 de 21. 7. 1979, p. 24.

*Artigo 2º*

1. Podem beneficiar dos intercâmbios os jovens trabalhadores nacionais de um Estado-membro que:

— tenham idade compreendida entre os 18 e os 28 anos e que ocupem um emprego ou se encontrem disponíveis no mercado de trabalho de acordo com a legislação e as práticas nacionais,

— possuam uma formação profissional de base ou uma experiência profissional prática.

2. A Comissão, após realização das consultas previstas no artigo 9º e a título excepcional, pode decidir que beneficiem dos intercâmbios jovens trabalhadores que não preencham as condições previstas no nº. 1, mas para os quais os intercâmbios apresentem um interesse especial.

*Artigo 3º*

Sem prejuízo da competência dos serviços de emprego dos Estados-membros, a realização dos intercâmbios deve ser confiada a organismos ou grupos que possam funcionar à escala europeia, incluindo as organizações de juventude, e que tenham sido aprovados pela Comissão, com o parecer prévio dos Estados-membros, em razão da sua capacidade para assegurar a boa realização dos intercâmbios.

2. Os contratos individuais relativos aos projectos de intercâmbios celebrados entre a Comissão e os organismos ou grupos acima referidos definirão as condições de realização dos intercâmbios, as obrigações do organismo ou grupo interessado assim como as responsabilidades de natureza financeira.

3. A Comissão solicitará o parecer dos Estados-membros interessados antes de dar o seu acordo aos projectos de intercâmbios.

*Artigo 4º*

São considerados «estágios de longa duração» os estágios com dominante profissional com uma duração entre quatro e dezasseis meses, efectuados junto de um empregador no país de acolhimento. Estes estágios têm por objectivo, nomeadamente, permitir aos participantes desenvolverem os seus conhecimentos profissionais ao se familiarizarem com a vida de uma empresa.

*Artigo 5º*

São considerados «estágios de curta duração» as estadias de estudo e formação, que têm por objectivo, nomeadamente, permitir aos participantes estabelecerem um contacto intensivo com as condições de trabalho e de vida do país de acolhimento.

A duração destes estágios pode variar, em princípio, entre três semanas e três meses.

*Artigo 6º*

Os jovens trabalhadores que participem nos estágios previstos na presente decisão beneficiarão, no âmbito das legislações em vigor, do regime instituído em aplicação dos artigos 48º, 49º e 51º do Tratado, tendo em vista a realização da livre circulação dos trabalhadores nacionais dos Estados-membros.

Para os jovens aos quais não sejam aplicáveis os artigos 48º, 49º e 51º do Tratado, a Comissão velará por que os organismos ou associações promotoras estabeleçam contratos de seguro adequados.

*Artigo 7º*

1. Os Estados-membros, no âmbito das legislações e práticas em vigor, colaborarão na realização dos intercâmbios.

2. Os Estados-membros designarão a autoridade ou autoridades competentes assim como, se for caso disso, o serviço de coordenação com os quais os organismos ou grupos referidos no artigo 3º devem contactar para examinarem os projectos de intercâmbios e para obterem apoio na organização e realização dos estágios.

*Artigo 8º*

Para facilitar o desenvolvimento dos intercâmbios, a Comissão pode, até ao limite dos créditos inscritos no orçamento das Comunidades, conceder auxílios que englobem:

— uma contribuição, cujo montante pode variar em função da distância, para as despesas de viagem entre o local de residência e o local do estágio (ida e volta), contribuição que não deve ultrapassar 75% das despesas,

— uma contribuição fixa por estagiário e por semana, ou, excepcionalmente nos casos de promoção de intercâmbios, uma subvenção por projecto de intercâmbio.

Os estágios podem beneficiar de um auxílio suplementar por estagiário e por semana de formação linguística.

*Artigo 9º*

A Comissão consultará, nos casos previstos na presente decisão, bem como sobre qualquer questão importante relativa à sua aplicação, os representantes dos governos dos Estados-membros, das organizações profissionais de empregadores e de trabalhadores, das organizações europeias que tenham uma competência específica e uma experiência directa em matéria de intercâmbios, assim como os representantes do Forum da Juventude das Comunidades Europeias.

*Artigo 10º*

A Comissão tomará todas as medidas necessárias à execução da presente decisão.

*Artigo 11º*

A Comissão submeterá ao Conselho, de dois em dois anos, um relatório sobre o desenvolvimento dos intercâmbios, incluindo uma apreciação global da sua realização.

*Artigo 12º*

O Conselho, sob proposta da Comissão, reexaminará a presente decisão, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1990.

*Artigo 13º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1984.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. QUINN